



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.902983/2017-61
ACÓRDÃO	1102-002.100 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LM - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2014

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ APRECIADO EM PROCESSO ANTERIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora e de novo PER/DCOMP não afasta decisão administrativa anterior que reconheceu a inexistência de crédito apto à compensação. Não comprovados o erro na declaração retificada nem a liquidez e certeza do crédito, nos termos da Súmula CARF nº 164 e do art. 170 do CTN, deve ser mantida a não homologação da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de pedido de restituição (PER) nº 26180.07160.290816.1.2.04-0840 e de declaração de compensação (Dcomp) nº 23873.84271.251016.1.3.04-8090, com fundamento em pagamento indevido de IRPJ, com a utilização de crédito relativo ao período de 31/03/2014.

O Despacho Decisório n. 123251089 (fl. 15), não homologou as compensações declaradas, bem como indeferiu o pedido de restituição, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 10.524.837/0001-93	NOME EMPRESARIAL LM - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26180.07160.290816.1.2.04-0840	31/03/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	10783-902.983/2017-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997, somado ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$102.947,41
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/14	0220	576.849,23	30/04/14

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão conduziu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23873.84271.251016.1.3.04-8090

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

26180.07160.290816.1.2.04-0840

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/21, 37/40, 56/59 e 75/78) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, proferiram o acórdão n. 108-000.153 (fls. 94/99), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar improcedente a manifestação de inconformidade ora apresentada.

Em síntese, a DRJ entendeu que o crédito utilizado na PER nº 26180.07160.290816.1.2.04-0840 e na DCOMP nº 23873.84271.251016.1.3.04-8090 já havia sido objeto de análise anterior, por ocasião da apreciação da DCOMP nº 11403.23086.300714.1.3.04-0347, cuja compensação não foi homologada por meio do Despacho Decisório nº 098615920. Destacou que a manifestação de inconformidade apresentada contra esse despacho foi

considerada intempestiva, não tendo sido encaminhada para julgamento pela DRJ, circunstância que tornou definitiva a decisão administrativa quanto à inexistência de crédito remanescente.

Consignou, ainda, que a apresentação de novo PER e de nova DCOMP, amparados no mesmo direito creditório anteriormente rejeitado, não seria meio adequado para rediscutir matéria já decidida, ressaltando que eventual inconformismo deveria ter sido veiculado mediante a impugnação tempestiva do despacho decisório originário. Observou, ainda, que a retificação da DCTF, promovida após a perda da espontaneidade, não possui eficácia suficiente para comprovar, por si só, a existência do crédito alegado, sendo indispensável a apresentação de escrituração contábil e documentação de suporte aptas a demonstrar o alegado erro de fato e a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

Por fim, com fundamento na ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado e citando precedentes do CARF acerca da necessidade de comprovação do erro de fato mediante documentação contábil idônea, manteve o despacho decisório recorrido, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconhecendo o direito creditório discutido.

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 05/12/2023. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 03/01/2024 (fls. 4.957/4.960), no qual, em síntese:

1. Alega que, em 21/05/2014, transmitiu a DCTF original (doc. 02) referente ao mês de março de 2014, na qual informou o valor de IRPJ a recolher de R\$ 576.849,23, montante que afirma ter sido recolhido tempestivamente em 30/04/2014 (doc. 03).

2. Sustenta que, em 10/04/2015, após a transmissão da DCTF, constatou que o valor do IRPJ informado a recolher havia sido superior ao efetivamente devido em R\$ 51.473,70.

3. Afirma que, em 29/07/2014, utilizando-se do crédito decorrente do recolhimento a maior de IRPJ mencionado no item anterior, efetuou compensação no valor de R\$ 52.858,34, já acrescido de atualização monetária, por meio da DCOMP nº 11403.23086.300714.1.3.04.0347 (doc. 04), com débito de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2014.

4. Aduz que, em 25/03/2015, tomou ciência do Despacho Decisório nº 098615920, por meio do qual não foi homologada a DCOMP nº 11403.23086.300714.1.3.04.0347 (doc. 06).

5. Informa que, em 10/04/2015 (doc. 05), após constatar que não havia retificado tempestivamente a DCTF relativa ao mês de março de 2014, promoveu sua retificação, alterando o valor do IRPJ para R\$ 525.375,53.

6. Reconhece que a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 098615920 foi considerada intempestiva, por ter sido protocolada em 25/08/2015.

7. Afirma que, em 31/03/2016, efetuou o pagamento do débito objeto do Despacho Decisório nº 098615920 (doc. 07).

8. Sustenta que, após a retificação da DCTF, realizada em 10/04/2015 (doc. 05), permaneceu com saldo credor no valor de R\$ 51.473,70, correspondente ao IRPJ recolhido a maior, conforme demonstrado pelo comprovante de arrecadação (doc. 03).

9. Aduz que, mesmo após efetuar o pagamento exigido pela Receita Federal do Brasil (doc. 07), permaneceu disponível o crédito decorrente do recolhimento a maior.

10. Afirma que, em 25/10/2016, diante das circunstâncias anteriormente narradas, apresentou nova declaração de compensação, por meio da DCOMP nº 23873.84271.251016.1.3.04-8090 (doc. 08), utilizando os créditos que entende disponíveis perante a Receita Federal do Brasil. Relata que essa compensação também não foi homologada, conforme Despacho Decisório nº 123251089, de 07/06/2017, do qual tomou ciência em 19/06/2017 (doc. 09).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 MÉRITO

Verifica-se que o direito creditório objeto do PER nº 26180.07160.290816.1.2.04-0840, posteriormente utilizado na DComp nº 23873.84271.251016.1.3.04-8090, já havia sido previamente submetido à apreciação da Administração Tributária quando da análise da DComp nº 11403.23086.300714.1.3.04-0347.

Naquela oportunidade, foi proferido o Despacho Decisório de Rastreamento nº 098615920, regularmente cientificado à contribuinte em 25/03/2015, por meio do qual a compensação foi considerada não homologada.

Embora a contribuinte tenha apresentado manifestação de inconformidade, esta não foi conhecida pela Delegacia de Julgamento em razão de sua intempestividade, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão que afastou a existência do crédito então invocado.

Posteriormente, em 29/08/2016, a Recorrente protocolizou novo Pedido Eletrônico de Restituição, formalizando, em 25/10/2016, a correspondente Declaração de Compensação, após promover a retificação da DCTF relativa ao débito de IRPJ. Em decorrência dessa retificação,

o débito originalmente confessado, no montante de R\$ 576.849,23, foi reduzido para R\$ 525.375,53.

Ao examinar o novo PER/DCOMP, a Autoridade Fiscal concluiu que o crédito informado permanecia vinculado aos mesmos pedidos anteriormente apreciados, relativamente aos quais já havia decisão administrativa reconhecendo a inexistência de saldo credor remanescente apto a amparar novas compensações ou pedidos de restituição.

A decisão foi integralmente mantida pela DRJ.

Em sede recursal, a Recorrente não logra demonstrar a existência de erro material na DCTF retificadora, nos termos da Súmula CARF nº 164, tampouco apresenta elementos capazes de comprovar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, requisito indispensável ao reconhecimento do direito creditório, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional.

A mera apresentação de declaração retificadora não possui o condão de infirmar decisão administrativa anteriormente definitiva nem de restabelecer crédito cuja existência já foi afastada pela Administração Tributária, sobretudo na ausência de prova idônea apta a demonstrar a efetiva ocorrência do indébito.

Não se verifica, portanto, qualquer elemento novo capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton